PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011535-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE AUTUADO EM FLAGRANTE, EM 24.03.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO PACIENTE, DIVERSIDADE E SIGNIFICATIVA OUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA NA "CASA ABANDONADA" ONDE O PACIENTE FOI FLAGRANTEADO E, TAMBÉM, NO VEÍCULO AUTOMOTOR SUPOSTAMENTE UTILIZADO POR ESTE. EM TAL MOMENTO, ENCONTRADOS, AINDA. 01 (UMA) BALANCA DE PRECISÃO E UMA CADERNETA CONTENDO SUPOSTAMENTE ANOTAÇÕES DO TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE, EM SEDE DE INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL, INFORMOU QUE OS REFERIDOS MATERIAIS APREENDIDOS PERTENCIAM À "FACÇÃO KATIARA", DA QUAL AFIRMOU SER RESPONSÁVEL POR "COLETAR" O DINHEIRO E ENTREGAR A DROGA PARA UM DOS DETERMINADOS INTEGRANTES DESTA. VISLUMBRADA A NECESSIDADE EM GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. II) DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIDA. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUE EXCEPCIONA A REGRA DE LIBERDADE DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011535-03.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes as Advogadas Lorena Garcia Barbuda e outra, como Paciente MÁRIO SOUZA CERQUEIRA e como Autoridade indigitada Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011535-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA CRISTINE

GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelas Advogadas Lorena Garcia Barbuda Correia e outra, em favor de Mário Souza Cerqueira, que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiaram as Impetrantes que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 24.03.2022, juntamente com a pessoa de Hosana Silva dos Santos, por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva. Sustentaram, em síntese, a carência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como a desnecessidade deste diante das condições pessoais do paciente. Lastreadas no princípio da presunção de inocência, requereram o deferimento de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que fosse com a aplicação da medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, tendo o pedido sido indeferido (ID 26522819). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 26973805). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 27800498). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011535-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA e outros (2) Advogado (s): REBECA MATOS registrado (a) civilmente como REBECA CRISTINE GONCALVES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado (a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): VOTO "I) Da alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, verifica-se que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 24.03.2022, juntamente com a pessoa de Hosana Silva dos Santos, por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c o art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva. Acerca de tal contexto, a autoridade indigitada coatora apontou a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como fundamentou a necessidade da custódia cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público. É o que se infere dos trechos do r.decisum, proferido na audiência de custódia, a seguir transcritos (ID 26496452, fls. 14/20): "(...) Outrossim, pela leitura dos folios, policiais militares receberam denúncia anônima de que um carregamento de droga chegaria na cidade a bordo de um veículo marca FORD, modelo KA, de cor vermelha, com placa de Feira de Santana. Montou-se uma operação policial para localizar o veiculo. Com a posterior informação de que o citado veiculo estaria

localizado na Rua das Pedreiras, Bairro Muritiba, a polícia se deslocou até lá, quando cerca de quatro indivíduos efetuaram disparos contra as equipes. Não houve revide, mas, após o cerco ao local, os citados indivíduos se evadiram para casas na referida rua. Numa das casas, a flagranteada HOSANA franqueou a entrada dos policiais, e no seu interior, após revista, foram encontradas drogas e munição, tendo a citada flagrantreada afirmado que todo o material encontrado pertencia ao seu companheiro MARCELO SILVA PARAGUAIO, apelidado "CARBOLA" ou "PRETO", e não tinha nada a ver com isso. Após, a equipe se deslocou para uma segunda casa abandonada, onde nada foi encontrado. Numa terceira casa abandonada, foi encontrada grande quantidade de drogas e a pessoa de MARIO CERQUEIRA, o qual disse que essa droga era da facção Katiara e que fazia o trabalho de coletar o dinheiro e de entregar a droga, tendo ele sido preso em flagrante. Ao final, foi feita revista no veículo estacionado ali perto, que possuia as mesmas características das informadas na denúncia anônima, e cujas chaves foram encontradas com o flagranteado MARIO, tendo sido encontrado no seu interior certa quantidade de drogas. Outrossim, segundo o Investigador da Polícia Civil, MARCELO SILVA PARAGUAIO é integrante da facção criminosa Katiara, cujo, possui mandado de prisão em aberto por homicídio perpetrado em 2013. Assim sendo, em cognição sumária, diante da análise dos elementos informativos existentes, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva. A materialidade está consubstanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID n. 187813027 - Pág. 24/25) e Auto de Constatação Preliminar das substâncias entorpecentes (ID n. 187813027 - Pág. 37/28), enquanto as autorias delitivas estão demonstradas pelos depoimentos dos policiais militares, devendo ser ainda salientado que o flagranteado MÁRIO SOUZA CERQUEIRA confessou perante a autoridade policial a prática delitiva, mais precisamente de ser ele entregador de drogas e coletor de dinheiro. Já com relação ao requisito do periculum libertatis. este se reveste na garantia da ordem pública. Resta evidenciada a periculosidade dos flagranteados ante a grande quantidade e diversidade de drogas, além de balança de precisão, caderno de anotação do tráfico e munições de arma de fogo apreendidos. Quanto à MARIO, o mesmo afirmou no seu interrogatório prestado na polícia que faz três meses que trabalha como entregador de drogas e coletador de dinheiro para "URSO". (...). Por tais razões. CONVERTO a prisão em flagrante de MARIO SOUZA CERQUEIRA em PRISÃO PREVENTIVA (...)" - grifos nossos. (...)" - grifos nossos. Da leitura da mencionada decisão, verifica-se, portanto, o perigo que certamente o paciente pode causar à ordem pública diante da gravidade em concreto da conduta sub judice, precisamente indicada pela quantidade e diversidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente, encontradas na "casa abandonada" onde este foi flagranteado e, ainda, dentro do veículo automotor, ao que tudo indica, de propriedade da irmã deste, o qual estava estacionado próximo à referida localidade e supostamente estaria sendo utilizado para o transporte das drogas. Nesse sentido, inclusive, as informações contidas no Boletim de Ocorrência (ID 26496452, fls. 50), embasada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 26496452, fls. 60/61) e depoimento extrajudicial do condutor (ID 26496452, fls. 52/54), bem como confirmada pelo auto de constatação provisório (ID 26496452, fls. 74/75), foram registradas no sentido de se tratar da apreensão dos seguintes materiais : a) na "casa abandonada" onde estava o paciente, foram apreendidas 02 (dois) tabletes de um material com aparência de crack; 09 (nove) tabletes grandes de um material aparentando ser cocaína; 4.000

(quatro mil) trouxinhas de um material branco com aparência de cocaína; 100 (cem) pedaços médios de um material verde com aparência de maconha, 159 (cento e cinquenta e nove) trouxinhas de um material aparentando ser crack; 2.032 (duas mil e trinta e duas) trouxinhas de um material verde com aparência de maconha; 01 (uma) sacola contendo um material esverdeado aparentando ser maconha; 07 (sete) trouxinhas de um material com aparência de haxixe e 02 (duas) balanças de precisão; b) dentro do referido veículo automotor, foram apreendidas 360 (trezentos e sessenta) trouxinhas de um material esverdeado com aparência de maconha; 400 (quatrocentas) trouxinhas de um material branco aparentando ser cocaína; 1 (uma) balança de precisão e 1 (uma) caderneta de contabilidade supostamente contendo anotações das transações do tráfico de drogas. Ora, precisamente sobre as circunstâncias em que supostamente ocorreu o crime, como, v.q, a quantidade e/ou natureza da droga apreendida, destaca-se o entendimento perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando as referidas situações como elementos válidos a fundamentar a decretação da custódia cautelar. É o que se infere de recente julgado, in verbis: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO DEPOIMENTO DO ACUSADO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A ANÁLISE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (650G DE MACONHA). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.RECURSO DESPROVIDO. 1. Inadmissível a análise do pleito referente à apontada nulidade do depoimento do recorrente, haja vista que tal matéria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade de droga apreendida 650g de maconha , o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/R0, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC 143.945/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) - grifos nossos. Outrossim, não se pode desconsiderar a informação, trazida pelo próprio paciente no interrogatório extrajudicial, no sentido de que as substâncias entorpecentes que foram apreendidas, tanto na referida casa abandonada

quanto no veículo em comento, eram de propriedade da facção Katiara, e que, nesta, ele tinha a função de coletar o dinheiro e de entregar a droga para "Urso", identificado como sendo Gutembergue Santana de Oliveira (ID 26496452, fls. 68/69). Verifica-se, portanto, que os argumentos invocados pela autoridade impetrada se mostram concretos e idôneos no sentido de apontar a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis para a segregação cautelar do paciente, mostrando-se desarrazoada a alegação de ausência de fundamentação desta. II) Da aduzida desnecessidade da prisão preventiva Ademais, consoante se observa das regras insertas no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal, entende-se inquestionável que, existentes outras circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que o paciente apresentasse condições pessoais favoráveis. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão apresentada, pois, diante dos elementos indicativos da periculosidade do paciente, a soltura deste poderá comprometer a garantia da ordem pública. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado. III) Da alegada ofensa ao princípio da presunção de inocência Ainda, como consequência, demonstrada a necessidade da prisão, incabível se concluir pela violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição excepciona o direito à liberdade em seu art. 5º, inciso LXI. Com maestria, discorrendo sobre o princípio não culpabilidade no direito processual penal brasileiro e as modalidades de prisão, pontuou L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho: "(...) só pode existir prisão, além das hipóteses de flagrante expressamente admitidas pela Constituição, naqueles casos em que o juiz, para decretá-la, tenha de buscar fundamento no fumus boni iuris e no periculum in mora, residentes no art. 312 do Código: a prisão preventiva e a prisão temporária. Afora esses casos, a Constituição não admite prisão. Essa interpretação é lógica e sistemática, pois está plenamente de acordo com outros princípios adotados pela Carta, cujo espírito está claramente preocupado com os direitos e garantias individuais. É, também, uma interpretação histórica, uma vez que a Constituição, em todos os momentos, reafirma o compromisso de romper com as fórmulas deterioradas do período autoritário experenciado no País. E é literal porque decorre de seus exatos termos: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão" (in "Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal". 4ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.158). Acerca do tema, esclarece, também, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, perfilhando o entendimento de que inexiste violação ao mencionado princípio da inocência quando o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado e se enquadra nas hipóteses legais que excepcionam a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido, com as devidas proporções: "(...) 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada"(STJ, HC 490.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) - grifos nossos. Por tais razões, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, voto pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos ora

proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04